

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre concessão e manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social e critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família a estrangeiros residentes no País, e prevê revisão dos benefícios já concedidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. A concessão e a manutenção do benefício de prestação continuada devido a pessoas estrangeiras residentes no País ficam condicionadas ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – residência habitual ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

II – situação migratória regular, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos brasileiros naturalizados e às hipóteses de tratado reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.”

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Para serem elegíveis ao Programa Bolsa Família, as famílias compostas por estrangeiros residentes no País, devem comprovar a residência habitual ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 5 (cinco) anos e a situação migratória



regular dos seus integrantes, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às famílias com algum integrante brasileiro nato ou naturalizado e hipóteses de tratado.”

Art. 3º Os benefícios de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, concedidos, administrativa ou judicialmente, a estrangeiros deverão ser revistos com o objetivo de apurar irregularidades ou erros materiais, com base em cruzamento de dados cadastrais, vistorias in loco, validação documental e verificação de indícios de inidoneidade nos instrumentos de procuração apresentados para o recebimento dos benefícios, dentre outros critérios.

§ 1º Até o final de cada ano, serão publicados os resultados das revisões, inclusive com ações in loco, de que trata o caput deste artigo nos portais oficiais da Administração Pública federal.

§ 2º A revisão de que trata o caput deste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos arts. 9º, 16 e 17 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de elegibilidade aplicáveis à concessão de benefícios assistenciais a pessoas estrangeiras residentes no Brasil, por meio da introdução de requisitos mínimos de residência habitual e regularidade migratória.

O foco da proposta recai sobre dois dos principais programas do sistema de proteção social não contributivo da seguridade social: o benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da



Assistência Social (Loas), e o Programa Bolsa Família (PBF), disposto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Nos últimos anos, reportagens e auditorias oficiais têm revelado situações extremamente preocupantes envolvendo o pagamento indevido de benefícios sociais a estrangeiros, especialmente em regiões de fronteira, a exemplo do Estado de Roraima.¹

Em 2024, a Polícia Federal deflagrou operação que desarticulou organização criminosa especializada em fraudes no BPC, instituído pela Lei nº 8.742, de 1993, com prejuízo estimado de R\$ 33 milhões². O grupo atuava mediante aliciamento de pessoas idosas na Venezuela, falsificação de documentos e cooptação de servidores públicos para viabilizar o recebimento indevido do benefício no Brasil.

Com base nas informações noticiadas³, observou-se um aumento expressivo nos gastos com o BPC no município de Pacaraima, em Roraima, cidade com aproximadamente 20 mil habitantes. Em apenas dois anos, o valor mensal despendido com o pagamento do benefício quadruplicou, saltando de R\$ 328 mil para R\$ 1,3 milhão. A elevação repentina nos gastos decorreu de um esquema criminoso que envolvia o registro indevido de centenas de idosos venezuelanos como residentes no Brasil, possibilitando, de forma fraudulenta, a solicitação e o recebimento do benefício assistencial.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal culminaram na prisão de 14 cidadãos venezuelanos, no momento em que realizavam saques em uma agência bancária. Apurou-se, ainda, a participação de servidores públicos no esquema, o que aumentou a gravidade dos fatos. Em depoimento, um dos beneficiários estrangeiros, de 72 anos, declarou que nunca residiu no Brasil, mas que recebia o BPC havia um ano e repassava parte do valor a terceiros. Essas informações ilustram a magnitude da

¹ Ministério da Justiça e Segurança Pública. *PF reprime fraudes na concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa em Roraima* 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/pf-reprime-fraudes-na-concessao-de-beneficio-assistencial-a-pessoa-idosa-em-roraima>. Acesso em: 9 mai. 2025.

² Veja. *PF faz operação contra fraude de R\$ 33 milhões no BPC para venezuelanos*, 25 out. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pf-faz-operacao-contrafraude-de-r-33-milhoes-no-bpc-para-venezuelanos>. Acesso em: 9 mai. 2025.

³ Jornal da Band. *Quadrilha usava idosos venezuelanos para aplicar fraude milionária no BPC*, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/quadrilha-usava-idosos-venezuelanos-para-aplicar-fraude-milionario-no-bpc-202504102018>. Acesso em: 9 mai. 2025.



fragilidade dos controles atuais e evidenciam a necessidade de revisão da legislação.

No âmbito do controle externo da Administração Pública, sucessivas auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) constataram que o BPC tem sido pago a pessoas que não atendem aos critérios estabelecidos pela Lei, bem como a existência de falhas nos dados registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que também são utilizados para o pagamento do Programa Bolsa Família (PBF).

O TCU concluiu que persistem pagamentos irregulares no âmbito do BPC, com fraudes que somam R\$ 5 bilhões ao ano⁴. Em outra auditoria no CadÚnico, avaliando os critérios para o recebimento do Programa Bolsa Família, o TCU estimou que “22,5% das famílias beneficiárias não atendiam aos requisitos do programa, o que equivale a 4,75 milhões de famílias brasileiras, com impacto estimado em R\$ 34,18 bilhões, naquele ano”.⁵

Tais fragilidades institucionais geram repercussões severas na gestão e alocação dos já escassos recursos públicos, comprometendo a capacidade do Estado de cumprir com sua função social de forma eficiente e focalizada na população socialmente desprotegida. Os prejuízos decorrentes das fraudes e irregularidades mencionadas, longe de se restringirem a casos pontuais, acabam sendo repartidos com toda a sociedade, em especial pelo agravamento da carga tributária necessária para se evitar o colapso do sistema de proteção social.

Conforme dados oficiais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União, referente ao exercício de 2024⁶, o Orçamento da Seguridade Social apresentou um resultado deficitário da ordem de R\$ 351,4 bilhões, decorrente de uma arrecadação efetiva de R\$ 1.786,3

⁴ RIBBEIRO, Leonardo. TCU manda INSS adotar providência para corrigir pagamentos indevidos do BPC, *CNN Brasil*, 26 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bpc-tcu-manda-inss-adotar-providencias-para-corrigir-pagamentos-indevidos/>. Acesso em: 9 maio 2025.

⁵ Tribunal de Contas da União. *Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo 2024: Auditoria no cadastro único de programas assistenciais*, 2024. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/04-auditoria-no-cadastro-unico-de-programas-assistenciais.html#:~:text=A%20auditoria%20integrada%20examinou%20se,2019%20a%20junho%20de%202023>. Acesso em: 9 maio 2025.

⁶ Secretaria do Tesouro Nacional. *Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União*, 6. bim. 2024. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:51288. Acesso em: 9 maio 2025.



bilhões frente a despesas liquidadas no montante de R\$ 2.137,7 bilhões. Dentre os componentes da seguridade social, destaca-se o aumento das despesas com assistência social, que totalizaram R\$ 284,5 bilhões no ano, representando um acréscimo aproximado de 6% em relação a 2023.

A ausência de mecanismos eficazes de verificação e o caráter permissivo da política atual revelam uma distorção preocupante no sistema de proteção social, que tende a fragilizar sua efetividade, sobrecarregando a estrutura administrativa e comprometendo a alocação racional e eficiente dos recursos públicos.

Por essa razão, entendemos que é imperativo promover uma completa reorientação da atual política de concessão de benefícios assistenciais a pessoas nacionais de outros países.

O Projeto de Lei ora apresentado busca enfrentar esse cenário, por meio da fixação de requisitos objetivos e razoáveis para o acesso de estrangeiros a benefícios sociais não contributivos, como a exigência de residência habitual e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, cinco anos, e a comprovação de situação migratória regular. Ressalta-se que tais exigências não se aplicam a brasileiros naturalizados.

Além disso, a proposição determina que o Poder Público promova revisões periódicas nos benefícios concedidos a estrangeiros, com base em mecanismos de cruzamento de dados, validação documental e verificação de eventuais indícios de inidoneidade em instrumentos de representação para recebimento dos benefícios. Trata-se de medida essencial para reforçar a governança, reduzir fraudes e assegurar que os escassos recursos da seguridade social sejam destinados a quem efetivamente deles necessita. Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de elaboração de relatório anual sobre a aplicação das propostas ora previstas.

Ainda é importante esclarecer que a proposta não veicula qualquer conteúdo discriminatório, na medida em que não se trata de excluir imigrantes do acesso à assistência social, mas, sim, de garantir que esse acesso observe critérios mínimos de integração ao território nacional e regularidade documental.



A proposição se ampara nos princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 194 da Constituição. Tais princípios conferem ao legislador ordinário a competência para estabelecer critérios objetivos de priorização no acesso às prestações assistenciais, visando assegurar que os limitados recursos públicos sejam alocados de forma eficiente e justa, com a priorização daqueles que se encontram em maior situação de vulnerabilidade e mantêm vínculo mais permanente com o País.

A fixação de requisitos como o tempo mínimo de residência habitual no território nacional e a regularidade migratória constitui, portanto, opção legítima do legislador, voltada à racionalização do gasto social e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e focalização das políticas não contributivas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposta, uma vez que a sua implementação contribuirá para a proteção do sistema de seguridade social brasileiro e para a justiça distributiva das políticas assistenciais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE

2025-3768

